



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

HOMICÍDIO EVENTUALMENTE DOLOSO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Caso em que os denunciados tendo conhecimento do estado de saúde do ofendido que, padecendo de doença cardíaca, foi submetido a procedimento cirúrgico em que colocada pontes de safena, e teve alta hospitalar cinco dias antes de ocorrido o evento.

Não obstante isso, depreende-se que, desimportando-se com o precário estado de saúde da vítima, na busca de ressarcimento por alugueres não satisfeitos, os denunciados invadiram a residência do ofendido, oportunidade em um deles portava arma de fogo, tendo, segundo os dados indiciários produzidos, irrogado ameaças – inclusive de morte. E, em tais circunstâncias, veio o ofendido suportar ataque cardíaco que o levou à morte, no local.

Em tal contexto, ainda que tenha o óbito da vítima resultado de causas naturais, não se pode afirmar, sem que oportunizada a produção de elementos probatórios no *judicium accusationis*, que se está diante da ausência denexo de causalidade entre a ação dos denunciados e a morte, havendo a possibilidade de que se esteja diante de causa preexistente e relativamente independente, mormente em se tratando de conduta eventualmente dolosa.

Denúncia recebida.

RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

CARLA DE ARAUJO DOMINGUES

RECORRIDO

MARCOS VINICIUS MACHADO CHAVES

RECORRIDO

THOMAZ BATISTA CHAVES NETO

RECORRIDO

JESSICA DOMINGUES CHAVES

RECORRIDO

FERNANDA DOMINGUES CHAVES

RECORRIDO

GABRIEL FIDELIS SCHNEIDER

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (PRESIDENTE) E DES. JAYME WEINGARTNER NETO.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2019.

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em face de decisão que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **rejeitou a denúncia** oferecida em face de MARCOS VINICIUS MACHADO CHAVES, THOMAZ BATISTA CHAVES NETO, GABRIEL FIDELIS SCHNEIDER, JÉSSICA DOMINGUES CHAVES, FERNANDA DOMINGUES CHAVES e CARLA DE ARAÚJO DOMINGUES, a quem imputada a prática dos crimes descritos no artigo 121, §2º, incisos II e IV, e 4º, in fine, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Veja-se o teor da peça incoativa:



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

FATO I:

No dia 19 de junho de 2016, por volta das treze horas e trinta minutos, na Rua Sergia Luciola Belmonte, 146, Cel. Aparício Borges, nesta Capital, os denunciados MARCOS VINICIUS MACHADO CHAVES, THOMAZ BATISTA CHAVES NETO, GABRIEL FIDELIS SCHNEIDER, JÉSSICA DOMINGUES CHAVES, FERNANDA DOMINGUES CHAVES e CARLA DE ARAUJO DOMINGUES, juntamente com o adolescente infrator **E.D.C.**, em união de esforços e conjugação de vontades, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, assumindo o risco, mataram SILVIO LUIZ SURIS VANIN, conforme certidão de óbito da fl. 39 do IP e o laudo de necropsia da fl. 103 do IP, os quais apontam como causa mortis "morte natural, causa indeterminada".

Na oportunidade, a vítima, juntamente com sua família, residia em uma casa alugada, pertencente à denunciada Carla, sendo que, em decorrência de problemas graves de saúde com a vítima, deixaram de efetivar o pagamento do aluguel.

Irresignados com a inadimplência dos alugueis, os denunciados invadiram a residência, passaram a retirar os bens, mostravam um galão, dizendo que tinha gasolina, que iriam colocar fogo, desferiram tiros, mesmo sabendo da condição em que a vítima se encontrava, exigindo que a vítima, mesmo impossibilitada e com curativos, levantasse do local onde estava sentada, o que deixou a vítima muito abalada e nervosa, tendo o ofendido passado mal, vindo a óbito no local.

O crime foi praticado por motivo fútil, pois motivado pelo fato da vítima e sua família não terem efetuado o pagamento dos alugueis da casa que residiam, motivo desproporcional para o delito praticado.

O delito foi praticado por recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que a vítima estava debilitada e havia passado por uma cirurgia para a colocação de pontes de safena, quando os denunciados chegaram portando



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

arma de fogo, invadindo o local, exigindo que a vítima saísse do local, o que ocasionou o mal súbito do ofendido.

A vítima contava com sessenta anos de idade por ocasião de fato.

Outrossim, os denunciados assumiram o risco de matar, visto que, mesmo sabedores que a vítima havia realizado cirurgia para a colocação de pontes de safena, que estava com sua saúde debilitada, invadiram a residência da vítima, ameaçaram atear fogo na casa, mostravam líquido que diziam ser incandescente, desferiram disparos de arma de fogo, exigiram que a vítima se retirasse da casa, tiraram objetos da casa, o que fez com que a vítima ficasse nervosa e abalada, passando mal, vindo a falecer.

O denunciado MARCOS VINICIUS MACHADO CHAVES concorreu para a prática do delito ao adentrar na residência da vítima, arrombando a porta, ao ameaçar atear fogo na residência da vítima, ao dizer que iria jogar gasolina no local, ao ajustar, planejar e organizar a prática da empreitada delitiva, ao determinar a execução do delito, ao retirar os objetos da casa, ao exigir que a vítima se retirasse da casa, ao prestar, com sua presença, apoio moral e certeza de eventual auxílio, se solidarizando para a prática da empreitada criminosa aos seus comparsas.

O denunciado THOMAZ BATISTA CHAVES NETO concorreu para a prática do delito ao invadir a residência da vítima, arrombando a porta, ao ameaçar a vítima, ao retirar os objetos de dentro da casa, ao ajustar, planejar e organizar a prática da empreitada delitiva, permanecendo no local do crime durante sua execução, ao prestar, com sua presença, apoio moral e certeza de eventual auxílio, se solidarizando para a prática da empreitada criminosa com seus comparsas.

O denunciado GABRIEL FIDELIS SCHNEIDER concorreu para a prática do delito ao efetuar disparos de arma de fogo, ao invadir a residência da vítima, arrombando a porta, ao ameaçar a vítima, ao retirar os objetos de dentro da casa, ao ajustar, planejar e organizar a prática da empreitada delitiva, permanecendo no local do crime durante sua execução, ao prestar,



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

com sua presença, apoio moral e certeza de eventual auxílio, se solidarizando para a prática da empreitada criminosa com seus comparsas.

As denunciadas JÉSSICA DOMINGUES CHAVES, FERNANDA DOMINGUES CHAVES e CARLA DE ARAUJO DOMINGUES concorreram para a prática do delito ao invadirem a residência da vítima, ao retirarem, forçosamente, os objetos da residência da vítima, ao ameaçarem a vítima, ao ajustarem, planejarem e organizarem a prática da empreitada delitiva, permanecendo no local do crime durante sua execução, ao prestarem, com suas presenças, apoio moral e certeza de eventual auxílio, se solidarizando entre si para a prática da empreitada criminosa com seus comparsas.

FATO II:

No dia 19 de junho de 2016, por volta das treze horas e trinta minutos, na Rua Sergia Luciola Belmonte, 146, Cel. Aparício Borges, nesta Capital, os denunciados MARCOS VINICIUS MACHADO CHAVES, THOMAZ BATISTA CHAVES NETO, GABRIEL FIDELIS SCHNEIDER, JÉSSICA DOMINGUES CHAVES, FERNANDA DOMINGUES CHAVES e CARLA DE ARAUJO DOMINGUES, todos em comunhão de esforços e conjugação de vontades, corromperam e facilitaram a corrupção de **E. D. C.**, adolescente à época dos fatos, com ela praticando e induzindo-a a praticar o crime de homicídio qualificado, descrito no fato I.

O crime praticado é hediondo, estando incluído no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90.

Os denunciados MARCOS VINICIUS MACHADO CHAVES, THOMAZ BATISTA CHAVES NETO, GABRIEL FIDELIS SCHNEIDER, JÉSSICA DOMINGUES CHAVES, FERNANDA DOMINGUES CHAVES e CARLA DE ARAUJO DOMINGUES concorreram para a prática do delito ao determinarem que **E.D.C.** praticasse os fatos anteriormente descritos, ao induzi-lo a praticar tais fatos, bem como ao prestarem apoio moral e certeza de eventual auxílio, solidarizando-se para a prática da empreitada criminosa.



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Busca o recebimento da inicial acusatória, a argumento de que traz o procedimento investigatórios elementos suficientes para a deflagração da ação penal, fazendo alusão à presença de causa relativamente independente preexistente e de conhecimento prévio dos denunciados.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta instância onde opinou o Dr. Procurador de Justiça pelo provimento do recurso.

VOTOS

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)

Importa registrar os dados informativos coligidos produzidos na fase das indagações policiais, assim resumidos pelo recorrente:

A esposa da vítima MARILDA RODRIGUES relatou que era, à época do fato, inquilina há quase dois anos na casa onde ocorreu o fato. Que a proprietária do imóvel é **CARLA DE ARAÚJO DOMINGUES**, mas sempre tratou da negociação com o marido dela, **MARCOS VINÍCIUS CHAVES**. Que o acordo é apenas verbal, não havendo contrato de locação. Que o aluguel sempre foi pago no décimo dia de cada mês no valor de trezentos e cinquenta reais. Que seu marido SÍLVIO baixou hospital em 28/04/2016 para realização de cirurgia de colocação de três pontes de safena, dando alta em 14/06/2016. Diante deste problema de saúde, a depoente não conseguiu efetuar o pagamento de dois aluguéis devido aos gastos que teve com a vítima. Que **MARCOS**, um mês antes, foi informado da cirurgia e deu o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel. Este prazo encerraria em 20/06/2016 (dia posterior ao fato). Que no dia



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

20/05/2016, **MARCOS** foi até a residência e cortou a luz. Que **CARLA** ligou para a depoente e informou que iriam sair de onde moravam e passaria a morar na casa onde a depoente mora. A depoente argumentou que seu marido havia feito cirurgia e colocado três pontes de safena e não poderiam sair da casa naquele momento, pedindo a compreensão dela. **CARLA** não deu ouvidos e disse que iria domingo com a polícia desocupar a casa. Que domingo, dia 19/06/2016, por volta das 13h30min, a depoente, o marido SILVIO, o filho DIEGO, a nora INDIELE que estava grávida, a filha RENATA, a filha TAIS, o filho EDUARDO, as netas, as sobrinhas e o sogro de um dos filhos, estavam almoçando em família quando DIEGO avisou que **MARCOS** estava vindo, pois viu o carro chegando em casa. **MARCOS** então começou a arrombar a porta, momento em que a depoente a abriu. **MARCOS** entrou com um vasilhame na mão e disse: *aqui tem gasolina, eu vou tacar fogo*; neste instante entrou o sobrinho de **MARCOS** e outro homem, ambos armados. **MARCOS** então ordenou: *vamos começar a tirar as coisas*. **CARLA**, as duas filhas e um filho de **MARCOS** entraram na casa. SÍLVIO começou a passar mal, então a depoente chamou a SAMU. Antes de o atendimento chegar, um dos rapazes que estava armado deu dois tiros para cima em frente a casa, momento este que o marido amoleceu. Quando a SAMU chegou, SÍLVIO já estava em óbito. **MARCOS**, então, chamou todos e foram embora (fl. 05).

SILVIA RENATA RODRIGUES, filha da vítima, narrou que, na data do fato, **MARCOS** chegou e estacionou o carro no pátio da residência. Que sua mãe correu para trancar a porta, a qual **MARCOS** proferia chutes. Que pediu calma aos dois indivíduos que estava armados, pois explicou que seu pai estava doente, mas de nada adiantou, pois debochavam, e um apontou a arma para seu pai e disse: *te levanta daí veio que eu to mandando, senão vou te matar ai mesmo*. Que seu pai levantou a camiseta e mostrou os curativos da cirurgia, mas que não deram importância. Neste momento a depoente fugiu da casa com sua filha pequena e foi pedir ajuda. Quando retornou de carro, seu marido gritava que seu pai estava passando



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

mal, que estava morrendo, mas de nada adiantava, pois continuavam a tirar as coisas para fora de casa. Quando a SAMU chegou, seu pai já estava morto. Que após a SAMU confirmar o óbito, todos desesperados começaram a falar que **MARCOS** havia matado SÍLVIO. Que **MARCOS** saiu com todos os que lhe acompanhavam e foram embora. Que os dois armados saíram de moto de cor vermelha. Que o filho de **MARCOS** de 13 anos saiu dirigindo a caminhonete quase atropelando a família da depoente. Que **MARCOS** já vinha ameaçando sua mãe algum tempo em virtude dela ter atrasado o aluguel (fl. 06).

A enteada da vítima THAIS RODRIGUES RONDON disse que além de **MARCOS**, estavam junto a esposa dele **CARLA**, suas filhas **JÉSSICA** e **FERNANDA**, o filho **MARCOS VINÍCIUS** e outros dois indivíduos, um reconhecido como **TOMAZ CHAVES**, sobrinho de **MARCOS**. Que durante a conduta, os familiares falavam que SÍLVIO estava doente e que havia feito uma cirurgia recente, alertando para terem calma, mas mesmo assim continuaram a retirar as coisas. Que um indivíduo estava com arma na cintura e outro ameaçando se não calassem a boca. Que o indivíduo que não conhece apontou arma para seu pai, momento em que ele começou a passar mal. Além disso, **MARCOS** portava uma vasilha que, segundo ele, continha gasolina e usaria para por fogo na casa com todos dentro. Que quando cogitaram chamar a polícia, **MARCOS** falou que se isto fosse feito mataria todos. A SAMU foi chamada, mas quando chegou seu pai já estava morto. Que após a constatação do óbito, **MARCOS** e os outros foram imediatamente embora (fl. 07).

DIEGO RODRIGUES VANIN, filho da vítima, narrou que **MARCOS** disse: *acabou, podem tirar tudo da rua*. Que o depoente falou que seu pai havia feito uma cirurgia, que ano podia sair naquele momento. **MARCOS** respondeu: *eu não quero saber para onde vocês vão, se não saírem por bem, vão sair por mal*. Que um dos indivíduos armados falou para seu pai: *levanta daí veio*. O depoente falou que seu pai não podia caminhar. Que SÍLVIO levantou a camiseta para mostrar os curativos da



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

cirurgia. Que o indivíduo apontou a arma para SÍLVIO e falou: *levanta daí senão tu vai ficar ai mesmo*. Que o depoente pediu para ele guardar a arma, o qual respondeu: *sou vagabundo, já matei e não me custa nada ter dar um tiro, aqui ninguém está de brincado, ninguém está de palhaçada*. Ato contínuo, deu dois tiros para cima, juntou os estojos e colocou no bolso falando: *se alguém chamar a polícia eu volto e mato todo mundo*. Os dois embarcaram na moto e saíram. Que logo a SAMU chegou e constatou o óbito de SÍLVIO. Ouviu então **MARCOS** gritar: *vamo embora, vamo embora* (fl. 08).

Constata-se, portanto, que os denunciados tinham conhecimento do estado de saúde do ofendido que, padecendo de doença cardíaca, foi submetido a procedimento cirúrgico em que colocada pontes de safena, e teve alta hospitalar cinco dias antes de ocorrido o evento.

Não obstante isso, depreende-se que, desimportando-se com o precário estado de saúde da vítima, na busca de **Carla** de se ver ressarcida por alugueres não satisfeitos, os denunciados invadiram a residência do ofendido, oportunidade em que **Marcos** portava arma de fogo, tendo, segundo os dados indiciários produzidos, irrogado ameaças – inclusive de morte.

Mais, claro está que, em tais circunstâncias, veio o ofendido suportar ataque cardíaco que o levou à morte, no local.

Em tal contexto, ainda que tenha o óbito da vítima resultado de causas naturais, não se pode afirmar, sem que oportunizada a produção de elementos



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

probatórios no *judicium accusationis*, que se está diante da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos denunciados e a morte, havendo a possibilidade de que se esteja diante de causa preexistente e relativamente independente (Código Penal, art. 13).

Oportuno salientar, ainda, que é imputada a prática de homicídio eventualmente doloso, cuja caracterização não demanda a pretensão dos agentes de causarem a morte da vítima, mostrando-se suficiente para tanto que tenham assumido o risco de produzi-la, conduta que, diante dos elementos produzidos no inquérito policial, não pode ser de plano afastada, sem que oportunizada dilação probatória.

Por isso que, provendo o recurso, estou recebendo a denúncia.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JAYME WEINGARTNER NETO

Com a vênia do eminente Relator, encaminho divergência parcial.

Acompanhando quanto ao recebimento da denúncia, não vejo como afastar a conclusão, de plano, que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma em que descrita na denúncia, é manifestamente improcedente.



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

A exordial no ponto em que imputa a qualificadora do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal se limita a repetir a dinâmica dos fatos e a condição física da vítima já constantes da descrição fática, não indicando elementos que pudessem fazer concluir que a vítima teve sua possibilidade de defesa reduzida.

Ademais, o fato de a vítima estar operada e possuir doença cardíaca não é um recurso utilizado pelos réus, mas sim uma condição da própria vítima.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando a possibilidade de coexistência da aludida qualificadora com crimes cometidos mediante dolo eventual.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS MÍNIMOS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JURADOS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERSA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. PERIGO COMUM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui a compreensão de que é possível a configuração do dolo eventual na conduta de agente que realiza disparos de arma de fogo em via pública movimentada, pois é crível que ele possuía condições de prever



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

e consentir com a possibilidade de atingir fatalmente pessoas diversas daquela contra quem despejava a sua fúria.

2. Verificando-se que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias pode configurar, em tese, hipótese de dolo eventual, não é possível subtrair a imputação de tentativa de homicídio doloso supostamente praticado pelo Recorrido contra a vítima Cassiane Rutiele de Farias do exame pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Compete apenas ao Conselho de Sentença realizar juízo valorativo acerca da banalidade ou da gravidade da motivação dos crimes imputados, devendo a pronúncia limitar-se a aferir a existência de elementos mínimos nos autos aptos a sustentar objetivamente a tese acusatória, o que se verifica efetivamente presente no caso em apreço.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende não ser incompatível a qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual, pois o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta capaz de colocar em risco a vida da vítima.

5. Havendo minimamente a possibilidade de a vítima haver sido surpreendida com a conduta do Acusado, é necessário submeter esta tese fática ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é a instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima Pablo Portes da Silva.

6. Conforme o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, o elemento surpresa capaz de dificultar a defesa da vítima é próprio do dolo direto, não sendo compatível com o dolo eventual, pois neste o resultado morte não é diretamente desejado pelo agente.



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

7. A Corte de origem ressaltou haver diversos elementos, nos autos, que sustentam a acusação de que os disparos foram efetuados em via pública com grande circulação de pessoas, razão pela qual deve ser mantida a incidência da qualificadora referente ao perigo comum.

8. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a pronúncia do Recorrido como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Pablo Fortes da Silva) e como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e III, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Cassiane Rutiele de Farias).

(REsp 1779570/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019) - **grifei**.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM AS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM O DOLO INDIRETO. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. ELEMENTO SURPRESA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. EXCLUSÃO DESSA QUALIFICADORA, UTILIZADA NA PENA-BASE. PENA REDIMENSIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia,



HGSN

Nº 70082977729 (Nº CNJ: 0269681-05.2019.8.21.7000)

2019/Crime

tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2º, inciso III, do CP).

2. Os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm concluído pela incompatibilidade do dolo eventual com as circunstâncias qualificadoras previstas no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, posto que o elemento surpresa, próprio do dolo direto, não seria possível quando o resultado morte não é desejado pelo agente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018) - **gizei**.

Pelo exposto, voto por prover parcialmente o recurso, recebendo parcialmente a exordial acusatória, remanescendo os réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, e 4º, *in fine*, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - Presidente - Recurso em Sentido Estrito nº 70082977729, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: KAREN LUISE VILANOVA BATISTA